

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	2
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	3
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	5
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	5
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	7
Procuradoria da República no Estado de Piauí	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado de Roraima	15
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	15
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	16
Expediente	19

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 125, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021**

Conceder menção de elogio aos membros da Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000046/2021-96.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder menção de ELOGIO a Subprocuradora-Geral da República SANDRA VERÔNICA CUREAU, e aos Procuradores Regionais da República ANTÔNIO CARLOS WELTER e JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR, como forma de reconhecimento pelo desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000046/2021-96.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais dos referidos membros do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PORTARIA Nº 126, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação ao Ofício nº 1406/2021-GABPRR16-JRPO, do Procurador Regional da República José Roberto Pimenta Oliveira

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Sindicância CMPF nº 1.00.002.000028/2021-12, constituída pela PORTARIA CMPF nº 33, de 15 de abril de 2021, alterada pela PORTARIA CMPF nº 39, de 22 de abril de 2021, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 13 a 26 de outubro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Referência: IC 1.21.005.000208/2021-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no IC nº 1.21.005.000208/2021-36, autuado em 27/09/2021, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Tutela Coletiva, Grupo Temático 6ºCCR, Município de Guia Lopes da Laguna, que visa "Apurar e buscar solução para os impactos negativos às Comunidades Indígenas Tamanduary e Takauju, localizadas na região do município de Guia Lopes da Laguna/MS, provocados pela construção/reforma/ampliação da Rodovia MS-382";

(b) CONSIDERANDO as informações constantes da Certidão PRM-PPA-MS-00006923/2021, acerca da afirmação de diversos servidores da FUNAI acerca da impossibilidade de ordem prática, decorrente de suposta vedação legal, acerca de quaisquer deslocamentos que não sejam previstos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

(c) CONSIDERANDO que tal noticiada impossibilidade de deslocamento impede o atendimento adequado e pontual às demandas normais e urgentes trazidas por destinatários dos serviços da FUNAI e, por conseguinte, pode acarretar graves danos ao eficiente e zeloso funcionamento dos serviços daquela Fundação;

(d) CONSIDERANDO a necessidade de realização diligências específicas que extrapolam o âmbito do MPF;

(e) CONSIDERANDO a vulnerabilidade das populações indígenas localizadas na região dos municípios inseridos na esfera de atribuição desta PRM em Ponta Porã/MS;

(f) CONSIDERANDO o papel institucional da Funai de promover a assistência médico-sanitária aos indígenas, bem como exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do indígena, nos termos do art. 1º, incisos IV e VII, da Lei n. 5.371/67, respectivamente, dentre outras atividades essenciais à garantia dos direitos indígenas;

(g) CONSIDERANDO que, no cumprimento de suas funções institucionais, é indispensável que a FUNAI se desloque às aldeias indígenas, na maioria das vezes de forma imediata e emergencial, o que é incompatível com a suposta exigência de requerimento de viagem com antecedência mínima de 15 dias;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, por meio da presente portaria, INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto: "Apurar eventual ilegalidade e/ou inconstitucionalidade decorrente de negativa da FUNAI de atendimento imediato e urgente às aldeias indígenas localizadas na esfera de atribuição da PRM em Ponta Porã/MS, ao argumento de que os servidores da fundação indígena federal não podem fazer viagens/deslocamentos a serviço que não tenham sido solicitados/agendados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

Dourados/MS, 26 de outubro de 2021

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Classe: Extrajudicial - Inquérito Civil. Assunto: 6ª CCR - Saúde Indígena. Objeto: Apurar a atuação dispensada à saúde para a comunidade indígena das Aldeias Cabeceira e Brejão (TI Nioaque)

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art.129, incisos III e V) e legais (art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, dentre outros), e, ainda:

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.000056/2021-11, oriundo da conversão de uma notícia de fato instaurada a partir de uma representação registrada no Disque Direitos Humanos (PR-MS-00021519/2019), noticiando a suposta ausência de atendimento e/ou a prestação insuficiente dos serviços públicos de saúde nas Aldeias Água Branca, Cabeceira, Brejão e Taboquinha, em Nioaque/MS;

Considerando o contato mantido inicialmente com lideranças indígenas de tais aldeias, a fim de obter maiores informações a respeito dos fatos (PR-MS-00025147/2019, PR-MS-00025664/2019 e PR-MS-00025988/2019), que permitiu constatar a inocorrência de alguns problemas relatados, seja porque não confirmados pelos Caciques, ou porque, embora verificados no passado, já se encontram supridos;

Considerando que alguns pontos objeto da representação ainda não haviam sido solucionados (nas Aldeias Cabeceira e Brejão, somente), razão pela qual foi enviado o Ofício n.º 104/2021 - MPF/PRMS/5ºOfício (PR-MS-00004858/2021) ao Distrito Sanitário Especial Indígena em Mato Grosso do Sul (DSEI/MS), solicitando informações a respeito;

Considerando o recebimento, em resposta, do Ofício n.º 961/2021/MS/DSEI/SESAI/MS (PR-MS-00016093/2021), mencionando a regularidade da prestação de diversos serviços referidos (como, por exemplo, na Aldeia Cabeceira, o fornecimento mensal de medicamentos, assim como, naquela e na Aldeia Brejão, o atendimento não só por enfermeiros, mas por uma equipe multidisciplinar, e a disponibilização de um veículo para a remoção de pacientes para acesso a exames de baixa complexidade);

Considerando que apenas um dos pontos noticiados na representação ainda demandava esclarecimentos, a saber, a necessidade da realização de reparos na sede do posto de saúde da Aldeia Brejão - segundo moradores, notadamente na parte da laje onde está a caixa d'água da unidade, pois haveria morcegos, acarretando fortes odores na edificação -, tendo sido, então, encaminhado novo expediente ao DSEI/MS (PR-MS-00022228/2021);

Considerando que, segundo informado pelo mencionado órgão (Ofício n.º 1576/2021/MS/DSEI/SESAI/MS - PR-MS-00025468/2021), "a elaboração da programação de manutenções preventivas e execução de melhorias nas UBSIs das Aldeias atendidas pelo DSEI/MS

segue um cronograma estabelecido, na qual a precedência do posto de saúde da Aldeia Brejão consta na data dos dias 04 a 08 de outubro de 2021, com ênfase em sanar de imediato as demandas relatadas e demais melhorias nas unidades de Nioaque";

Considerando ser atribuição do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (art. 129, inciso V, da CF/88) e, do Ministério Público Federal, quando a causa for da competência federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor" (art. 6º, inciso VII, alínea c, da LC n.º 75/1993);

Considerando, por fim, que "o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais" (Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil público com o objetivo de "apurar a atuação dispensada à saúde para a comunidade indígena das Aldeias Cabeceira e Brejão (TI Nioaque)".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, anotando no Sistema ÚNICO o seguinte:

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Inquérito Civil

Assunto: 6ª CCR - Saúde Indígena

Objeto: Apurar a atuação dispensada à saúde para a comunidade indígena das Aldeias Cabeceira e Brejão (TI Nioaque)

Município: Nioaque/MS

Após, encaminhe-se o procedimento ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências iniciais:

- a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema ÚNICO, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos; e,
- b) o envio de ofício ao DSEI/MS requisitando informações acerca das medidas adotadas quanto aos reparos na sede do posto de saúde da Aldeia Brejão, previstos para os dias 04 a 08 de outubro de 2021.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021-PRE-PGJ, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 3996/2021-PGJ, de 18.10.2021

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
OSCAR ALMEIDA BESSA FILHO	24ª	28 e 29.10.2021
ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR	30ª	13 a 22.10.2021
JUI BUENO NOGUEIRA	51ª	13 a 15.10.2021

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMFP n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal de Juiz de Fora/MG e na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Juiz de Fora/MG, referentes ao ano de 2021, previstas para os dias 26 e 27 de outubro de 2021, às 15 horas.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os ofícios comunicando a data da inspeção e as respostas apresentadas pelas autoridades responsáveis pelas delegacias.

III – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Referência: ACP Nº 1000378-73.2021.4.01.3803

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais,

e

CONSIDERANDO que em 19 de janeiro de 2021 o MPF ajuizou a ação em epígrafe com a finalidade de obter provimento judicial para obrigar LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES a adotar as medidas necessárias para a devida proteção e plena recuperação ambiental de áreas da “FAZENDA SERAFIM (BOA VISTA)”, imóvel de sua propriedade, localizado no município de Estrela do Sul, em razão da prática ilegal e degradante do meio ambiente de extração de substância mineral, realizada sem a devida recuperação do passivo ambiental;

CONSIDERANDO que no dia 05 de abril de 2014 Luiz Carlos Pereira ingressou na lide como litisconsorte passivo em razão da responsabilidade solidária pelo dano ambiental;

CONSIDERANDO que após a audiência de conciliação, realizada em 27/07/2021, foi apresentada pelo MPF minuta de termo de ajustamento de conduta, contemplando as condições propostas pelos réus;

CONSIDERANDO que intimados para manifestar o interesse na celebração do TAC o minerador LUIZ CARLOS PEREIRA apresentou o documento assinado, bem como PRAD já submetido ao órgão ambiental para recuperação da área e a proprietária da área degradada, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao TAC;

CONSIDERANDO que no dia 08 de outubro do corrente ano a transação havida entre o MPF e LUIZ CARLOS PEREIRA foi homologada por sentença e, por conseguinte, parcialmente extinto o processo, com resolução de mérito, prosseguindo o feito tão somente com relação à requerida Luiza Helena Galante;

CONSIDERANDO que o art. 8º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017, preceitua que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta celebrado;

RESOLVE:

1. instaurar procedimento administrativo de acompanhamento com o seguinte objeto: “acompanhar o fiel cumprimento do TAC firmado com LUIZ CARLOS PEREIRA no bojo da Ação Civil Pública n. 1000378-73.2021.4.01.3803”;

2. determinar que a assessoria de gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017;

3. determinar a execução das seguintes diligências:

(a) a expedição de ofício a LUIZ CARLOS PEREIRA informando-lhe sobre a instauração do presente expediente, no âmbito do qual deverá ser comprovado o cumprimento das obrigações previstas no TAC, especialmente aquela contida na Cláusula Segunda, item 2.1 “C”;

(b) após, acautele-se os autos pelo prazo de 6 (seis) meses ou até a apresentação do primeiro relatório técnico e fotográfico sobre as medidas adotadas durante todo o período de execução do PRAD. Na falta de remessa voluntária nesse lapso, oficie-se ao compromissário solicitando o cumprimento do seu mister, dentro de 15 (quinze) dias.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000010/2021-35. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMFP n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000010/2021-35 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar suposto recebimento indevido do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/20 por 165 (cento e sessenta e cinco) pessoas que cumprem pena privativa de liberdade no presídio de Araguari/MG";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, mantenha-se os autos acautelados até o exaurimento do prazo assinalado no Ofício 2199/2021 (24/11/2021).

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

e) considerando o Procedimento Preparatório, instaurado após representação do vereador Arcadio Queiroz de Medeiros, solicitando fiscalização de uma obra inacabada de uma escola, no Município de São José de Espinharas - PB.

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000049/2021-88, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República
Em Substituição ao 2º Ofício da PRM-PATOS/PB

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o que consta nos autos nº 1.25.008.001105/2021-14 e 1.25.010.000044/2021-29;

c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos indígenas;

d) Considerando os inegáveis impactos da construção da rodovia BR-277 sobre a Terra Indígena Rio das Cobras;

e) Considerando a notícia de que a renovação da concessão do trecho que perpassa a Terra Indígena Rio das Cobras esta sendo analisada pelos Governos Estadual e Federal;

f) E, por fim, considerando que a renovação da referida concessão apresenta oportunidade para eventual compensação dos indígenas pela construção da referida ferrovia, que não tenha sido apurada em licenciamento ambiental corretivo.

Resolve este órgão ministerial:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o procedimento de renovação da concessão da rodovia BR-277, especificamente no que diz respeito à rodovia Br-277 entre Cascavel e Laranjeiras do Sul.

1. Atue-se o novel procedimento como afeto à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, procedendo-se às comunicações e anotações de praxe; publique-se;

2. Após, junte-se a estes autos cópia dos documentos constantes da Notícia de Fato 1.25.010.000044/2021-29.

OSVALDO SOWEK JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Procedimento Principal: 1.25.010.000007/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver, especialmente das populações tradicionais, dentre elas a indígena;

CONSIDERANDO as atribuições deste ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO do Ofício-Circular nº 21/2020/6ºCCR/MPF, encaminhado pela atual Coordenadora da 6ºCCR/MPF, Subprocuradora-Geral da República, Eliana Peres Torelly de Carvalho, no qual são apresentadas informações acerca da Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas (CATRAPOA), encaminhados documentos e questionado se há, no âmbito desta Procuradoria da República, comissão ou similar que promova debates sobre a agricultura familiar e povos tradicionais/indígenas, e se existe interesse em acompanhar o tema ou replicar nesta localidade;

CONSIDERANDO que a expedição de ofício em resposta informando que não se tem conhecimento da existência de comissão ou similar que promova de debates sobre a agricultura familiar e povos tradicionais/indígenas, bem como esclarecendo o interesse desta Procuradoria da República em acompanhar, num primeiro momento, e avaliar a replicação dos trabalhos em prol dos indígenas cujas aldeias encontram-se instauradas no respectivo território de atribuição;

CONSIDERANDO que o início dos trabalhos se deu através do encaminhamento de ofício ao Conselho Estadual dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Paraná, solicitando que, no prazo de 30 dias, informasse se há trabalho sendo desenvolvido com intuito de promover o debate sobre agricultura familiar e povos tradicionais/indígenas;

CONSIDERANDO que até o presente momento o ofício citado não foi respondido;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de conclusão do presente procedimento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para conhecimento com cópia desta Portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: "Inquérito Civil instaurado para promoção de debates sobre a agricultura familiar e povos tradicionais/indígenas nas aldeias indígenas instaladas na área de atribuição desta Procuradoria da República em Francisco Beltrão";

III) seja reiterado o ofício 736/2021.

IV) com a reposta, retornem conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 86, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000819/2021-85

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o curso da investigação mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP; e

CONSIDERANDO que há diligências em curso para apuração dos fatos.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em inquérito civil.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000055/2018-75

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de abandono de prédio público da Agência de Previdência Social, no município de Taquaritinga do Norte/PE.

Dando início à instrução do feito, oficiou-se à Superintendência Regional Nordeste do INSS e esta, em resposta, enviou posicionamento técnico sobre as condições da obra da APS Taquaritinga do Norte (Doc. 11, págs. 1/3) e, em seguida, após nova requisição ministerial, encaminhou toda a documentação (Doc. 17, págs. 1/62) referente à construção da citada APS, qual seja: contrato celebrado entre o INSS e a empresa CONSTRUTORA CARAJÁS LTDA; autorizações de pagamentos referentes às oito medições; habite-se expedido pela Prefeitura de Taquaritinga do Norte.

Questionada, mais de uma vez, quanto à entrega da obra da Agência da Previdência Social em Taquaritinga do Norte/PE, e do prazo para o seu efetivo funcionamento, a Superintendência enviou pronunciamentos do Gerente-Executivo do INSS em Caruaru/PE (Docs. 26, pág. 3 e Doc. 35), que é a autoridade responsável por apresentar informações sobre a situação atual da Unidade PEX Taquaritinga do Norte/PE. Abaixo, transcreve-se o último pronunciamento:

Em atenção ao ofício Nº 1271/2019/GABPRM1-MEO, informamos que fizemos remessa da vossa requisição às instâncias superiores. Em resposta, A Divisão de Organização do Atendimento, vinculada a Diretoria de Atendimento, subordinada à Presidência do INSS, nos informou que o INSS continua sem reserva de estrutura de cargos e funções para localização de novas unidades em sua estrutura.

Acrescentou que com a publicação do Decreto nº 9.104, de 24/04/2017, que aprovou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo de cargos em comissão e das funções de confiança do INSS, houve uma redução de 30 estruturas de cargos em funções para APS do tipo " D", que passaram de 891 códigos (Decreto 7.556, de 24/08/2011) para 861 códigos.

Nesse sentido, não temos como prevê a disponibilidade de estrutura de cargos e funções para localização da unidade de Taquaritinga do Norte/PE.

No último despacho (Doc. 49), determinou-se:

a) expedir ofício à Presidência do INSS, requisitando-lhe que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade ou não de abertura e funcionamento da Unidade PEX Taquaritinga do Norte/PE, comprovando todo o alegado. Em caso negativo, deve informar também qual destinação será dada ao prédio construído, qual benefício gerará à população, esclarecendo as medidas tomadas acerca de eventual devolução dos recursos federais empregados na obra, uma vez não atingida a funcionalidade e adequação ao interesse público a que se destina.

Em resposta (Doc. 82), a Presidência do INSS trouxe uma série de esclarecimentos para justificar o não funcionamento operacional da APS de Taquaritinga do Norte, relevando-se, dentre eles:

(...)

(...)

É o relatório do necessário.

Desse modo, nos termos do apurado, entende-se não haver irregularidades aptas a ensejar a continuidade deste apuratório.

No que diz respeito ao suposto abandono do prédio público das APS de Taquaritinga do Norte, restou comprovado, pela vasta documentação juntada aos autos (ver documentos 11, 17 e 26), que essa APS vem sendo acompanhada por seus órgãos responsáveis.

Por outro lado, quanto ao não funcionamento operacional da citada APS, trata-se de matéria de gestão administrativa e compete ao órgão a devida implementação.

Frise-se, outrossim, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal.

Ressalta-se, ainda, o dever do Ministério Público de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, conforme preceitua a alínea d do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93.

Não cabe, contudo, ao órgão Ministerial intervir na organização de entidades administrativas, ressalvados casos graves que configurem situação constituída por grave violação de direitos humanos.

A priori, compete ao próprio órgão a definição de sua estrutura visando a consecução de seus objetivos. Em outras palavras, a organização interna do INSS consubstancia matéria de feição nitidamente administrativa sujeita, pois, a critérios próprios, desde que observados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Dessa forma a criação e provimento de cargos, bem como o funcionamento operacional de agência da previdência social, é matéria de gestão administrativa que se encontra no âmbito da autonomia funcional do ente, não sendo possível ao MPF interferir, até porque não há, in casu, notícia de recusa de atendimento às demandas da sociedade.

Sendo assim, faz-se necessário o arquivamento do feito, dada a inutilidade do prosseguimento deste.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, devendo os autos serem encaminhados para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPP nº 87, de 2006, para fins de revisão.

Oficie-se ao noticiante a fim de lhe dar conhecimento deste arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, do mencionado art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 769, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

ICP nº 1.26.000.000643/2016-67.

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa por agentes públicos do Município de Paulista, consistente na ilegal concessão de uso de bem de propriedade da União à empresa M.F. Marina Club Ltda - ME (CNPJ nº 21.565.763/0001-50), mediante a promoção de processo licitatório direcionado.

Segundo apurado, ROBERTO GOUVEIA LOPES, arquiteto e empresário, em março de 2014, apresentou ao prefeito do Município de Paulista, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, proposta de implantação, com recursos privados, de um terminal hidroviário e de um centro de entretenimento em terreno localizado à Av. Beira Rio, s/n, Maria Farinha, Loteamento 116, e, em contrapartida, a concessão do direito de usar da área, sob o sucinto e genérico fundamento de “implantação de um empreendimento, que venha gerar emprego e renda numa área que encontra-se degradada, deteriorada, destruída, sem nenhuma utilização econômica e social, onde todos perdem (...)” (fl. 16-v).

Meses depois, em setembro de 2014, segundo o próprio ROBERTO GOUVEIA LOPES, ele teria sido informado pelo município de que seu requerimento havia dado origem a um processo administrativo e instado a apresentar um projeto/proposta, o que veio a ocorrer.

Na sequência, a Comissão de Arquitetura e Urbanismo da municipalidade apresentou parecer favorável à aprovação do projeto de reforma proposto por ROBERTO GOUVEIA LOPES (fl. 80, vol. 6, mídia MPPE).

Chamou a atenção, no entanto, o fato de os despachos prolatados no processo nº 3339734-1 serem anteriores (fl. 89, vol. 6, mídia MPPE), inclusive, ao protocolo do projeto que tão somente ocorreu em 14 de outubro 2014 (fl. 88, vol. 6, mídia MPPE).

Esse projeto foi, posteriormente, aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, que também autorizou o início da construção em 25.11.2014, antes mesmo da aprovação de projeto de lei desafetando o bem do patrimônio comum, da realização de processo licitatório e da própria concessão do bem.

Na sequência, em 15 de dezembro de 2014, ROBERTO GOUVEIA LOPES constituiu a pessoa jurídica MF MARINA CLUB LTDA (CNPJ nº 21.565.763/0001-50), em sociedade com sua esposa RÚBIA CLÉA MACEDO DE OLIVEIRA LOPES (fls. 14/15).

Logo em seguida, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR encaminhou à Câmara Municipal de Paulista o Projeto de Lei nº 008/2015 (fl. 18-v e 19), o qual foi convertido na Lei nº 4.519/2016, promulgada em 4 de março de 2015, autorizando a concessão, sem prévia licitação, da área pleiteada por ROBERTO GOUVEIA LOPES à empresa MF MARINA CLUB LTDA para desenvolvimento de Projeto de Reforma do Terminal Hidroviário para implantação de uma marina e um posto de combustível, pelo prazo de 20 (vinte) anos, renovável uma vez.

Segundo o art. 1º do referido diploma legal, o terreno medindo 10.075,37 m², situado no Loteamento Beira Rio, Marinha Farinha, ficou desafetado da classe dos bens públicos de uso comum do povo, tendo sido transferido para a classe dos bens dominiais do Município.

Sucedeu que, oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco informou que a área verde de uso público localizada na Av. Beira Rio, s/n, Maria Farinha – Loteamento 116, Beira Rio – Paulista/PE, com 10.075,37 m², possui natureza jurídica de Terreno de Marinha (fl.100). Constitui, portanto, bem da União, nos termos do art. 20, VII, da Constituição Federal, não sendo válido o registro de propriedade desse bem pelo município.

Registre-se, outrossim, que a propriedade da União sobre esse bem era de conhecimento dos envolvidos, tanto que o próprio município enviou a certidão positiva da SPU a este órgão ministerial.

Tendo sido questionado pelo Ministério Público de Pernambuco acerca das irregularidades praticadas nessa concessão, notadamente, a não realização de processo licitatório, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR determinou e o Secretário Executivo de Desenvolvimento Urbano, PAULO ARTHUR MARENGA DE ARRUDA, suspendeu as obras que estavam sendo conduzidas pela empresa de ROBERTO GOUVEIA LOPES.

Na sequência, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR encaminhou projeto de lei, posteriormente aprovado e convertido na Lei nº 4.553/2015, que revogou a Lei nº 4.519/2015 (fl. 51-v), o que ensejou a propositura, pela MF MARINA CLUB LTDA, do Mandado de Segurança nº 0007407-18.2015.8.17.1090, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista.

Concomitantemente, a Câmara de Vereadores aprovou e o prefeito Município de Paulista sancionou a Lei nº 4.560/2015, concedendo autorização para a abertura de processo licitatório que teria por fim a concessão onerosa do direito real de uso do imóvel, visando à implantação do Projeto de Desenvolvimento do Terminal Hidroviário de Marinha.

Na oportunidade, ROBERTO GOUVEIA LOPES propôs mandado de segurança em face desses atos, tendo instruído o writ com a Licença Prévia nº 008- Página 3 de 11 DIRCON/2014 e a Licença de Instalação nº 009-DIRCON/2014 (fls. 52 e 52-v), a primeira datada em 17/10/14 e a segunda em 20/10/2014, ambas concedidas à empresa Roberto Lopes Associados – Arquitetura e Construção, em tese, pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente do Município de Paulista/PE para instrução do processo nº 3339734-, que culminou com a aprovação do Projeto de Reforma do Terminal Hidroviário.

Após denegação da ordem e o encaminhamento ao MPF dos autos para apurar possíveis irregularidades na concessão da área em questão e das licenças (fls. 54-v/60-v), por se tratar de Terreno de Marinha, apurou-se que as referidas licenças nunca foram emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paulista - SEMMA em nome da pessoa jurídica Roberto Lopes Associados – Arquitetura e Construção (ou de pessoas físicas correlacionadas) e com a finalidade descrita nos documentos.

É que, conforme informado pelo próprio secretário municipal de meio ambiente, a numeração das licenças embora existam, foram emitidas para pessoas diversas e com diferentes objetos, observando-se, ainda, a ausência de correspondência nos dispositivos de segurança dos documentos, tais como: código de barras, numeração e assinaturas (fls. 68/74 do ICP).

Como se vê, ROBERTO GOUVEIA LOPES falsificou, com o auxílio de agentes públicos do próprio município, documentos públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paulista, para instrução do Projeto de Reforma do Terminal Hidroviário, os quais, estranhamente, passaram despercebidos durante o trâmite de aprovação.

Passando adiante, após a aprovação da Lei nº 4.560/2015, lançou-se o edital de Concorrência nº 08/2015 (processo nº 141/2015), tendo como objeto “a outorga da concessão de serviços públicos, operação, administração, manutenção, conservação, reforma, construção, reconstrução e exploração comercial do Terminal Hidroviário, posto de combustível náutico, restaurante, loja de conveniência, centro de informação turística e espaço público de convivência pelo prazo de 20 (vinte) anos.”

No entanto, a análise do referido certame revela a existência de indícios de que a Concorrência nº 08/2015 foi instaurada tão somente para conferir aparente legalidade à antecipada decisão do prefeito de conceder o uso do terreno medindo 10.075,37 m², situado no Loteamento Beira Rio, Marinha Farinha, em favor de ROBERTO GOUVEIA LOPES, consagrando-se vencedora do certame a MF MARINA CLUB LTDA, única participante da referida licitação.

De fato, em primeiro lugar, em se tratando de um certame que tinha por fim a concessão de uso de um bem público, deveriam constar do processo e terem sido encaminhados ao TCE, nos termos da Resolução nº 11/2013, entre outros documentos, relatório preliminar dos objetivos, resultados, ganhos globais e vantagens esperadas para a concessão em relação à contratação direta, relatórios de avaliação preliminar do mercado, com demonstração da capacidade, vantagem e interesse da iniciativa privada, o que não aconteceu.

Além disso, o Termo de Referência e o projeto de lei posteriormente aprovado, diferentemente do que ocorre na prática, ao tratarem da concessão já estabeleceram, em detalhes, o projeto que deveria ser implantado e que correspondia com aquele apresentado por ROBERTO GOUVEIA LOPES um ano antes.

Em acréscimo, a Comissão de Licitação publicou o aviso de licitação, em 13 de novembro de 2015, no Diário Oficial e jornal de grande circulação (fls. 56 e 57 do anexo I, vol. 1), com previsão de entrega dos envelopes em 16 de dezembro de 2015 (fl. 20 do anexo I, vol. 1), isto é, pouco mais de um mês, em afronta ao disposto no art. 21, § 2º, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, e em uma rapidez que apenas se justifica pelo desejo de dificultar a participação de outros interessados, dada a inviabilidade de elaborar-se projeto dessa complexidade em apenas 30 dias.

O Presidente da Comissão de Licitação, MÁRIO RAFAEL DE AVELAR ABREU também inseriu, como condição para a participação no certame, a exigência de modo cumulativo da comprovação de índices contábeis mínimos e da prestação de garantia de participação, no valor de R\$ 100.000,00.

Essa exigência cumulativa de índices contábeis mínimos e de prestação de garantia de participação é, contudo, restritiva da concorrência e ilegal, como já apontou o Tribunal de Contas da União. De fato, como apontam Franklin Brasil Santos e Kleberon Roberto de Souza:

“(…) A decisão sobre o que exigir deve ser justificada e guardar relação com os riscos a serem cobertos. A jurisprudência do TCU é clara: não se pode exigir [garantia de proposta] + [capital social] ou [patrimônio líquido] (Acórdãos nºs 1.084/2015, 556/2010, 107/2009, 1.265/2009, 2.073/2009, 701/2007 e 1.028/2007, todos do Plenário e Súmula 275)(…)”

Nessa direção, aliás, não consta qualquer fundamentação para se ter considerado o valor da contratação como sendo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a partir do qual se teria chegado, em razão do percentual limite de 1% indicado pelo art. 31, III, ao valor de R\$ 100.000,00. Prova do desacerto dessa estimativa foi que a proposta vencedora foi de um investimento de R\$ 4.329.009,00.

Como consequência desse conjunto de irregularidades, embora 5 empresas tenham retirado o edital, apenas uma apresentou proposta, justamente, a MF MARINA CLUB, que foi declarada vencedora do certame.

Segundo análise realizada por técnico em contabilidade do MPPE, o balanço apresentado pela empresa MF MARINA CLUB como demonstração de sua qualificação econômico-financeira seria, porém, verdadeira “peça de ficção”.

Esse processo licitatório, conquanto viciado por essas irregularidades, foi homologado e seu objeto adjudicado pelo prefeito de Paulista, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, à MF MARINA CLUB.

Na sequência, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JUNIOR e ROBERTO GOUVEIA LOPES assinaram, no dia 13.1.2016, o contrato de concessão de uso.

Posteriormente, verificou-se que ROBERTO GOUVEIA LOPES e GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR mantinham relações pessoais, tendo o primeiro deles sido o responsável pelo projeto de ambientação da sala da residência do prefeito de Paulista. (fl. 841/842, vol. 5 da mídia do MPPE).

De fato, o escritório de arquitetura Roberto Lopes Associados, também pertencente a ROBERTO GOUVEIA LOPES, publicou vídeo na rede social “Youtube”, cujo título é “Sala Júnior Matuto”, com a apresentação de projeto arquitetônico executado em imóvel particular do Prefeito de Paulista/PE.

A partir das imagens, constata-se a grande proximidade entre o imóvel de luxo de GILBERTO GONÇALVES e a MF MARINA CLUB LTDA, o que reforça a prova de que a concorrência vencida por essa empresa foi direcionada em seu favor.

A atuação de GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR em favor de ROBERTO GOUVEIA LOPES chegou ao ponto de, mesmo depois de o TCE ter suspenso o processo licitatório e os atos que dele dependiam como o contrato, ter permitido que a empresa MF MARINA CLUB continuasse as obras.

Nesse contexto, estando presentes evidências da prática de atos de improbidade administrativa, este órgão ministerial requereu o afastamento do sigilo fiscal dos envolvidos, no período entre os anos de 2014 e 2016, a fim de verificar se a pessoa jurídica pessoa jurídica ROBERTO LOPES & ASSOCIADOS havia emitido nota fiscal e cobrado pela elaboração e execução do projeto de ambientação na residência do prefeito do Município de Paulista, ou se a prestação desse serviço havia sido vantagem indevida paga por ROBERTO GOUVEIA LOPES ao agente público como contrapartida pelos atos ilícitos praticados para a concessão do imóvel da União em favor da empresa MF MARINA CLUB. Pleiteou-se também o afastamento do sigilo bancário dos investigados, de modo a verificar-se se GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR havia pago pela prestação desse serviço e se havia ocorrido algum pagamento de vantagem indevida por ROBERTO GOUVEIA LOPES e RUBIA CLÉA MACEDO DE OLIVEIRA LOPES, sócios da MF MARINA CLUB, bem como pela pessoa jurídica ROBERTO LOPES & ASSOCIADOS a GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR e MÁRIO RAFAEL DE AVELAR ABREU.

Ao analisar esse pleito, tanto o juízo da 21ª Vara Federal quanto o TRF da 5ª Região entenderam que a apuração das irregularidades nos processos licitatórios e do possível percebimento de vantagem indevida pelos agentes públicos caberia à Justiça Estadual, decisão essa que transitou em julgado, ante a não interposição de recurso pela PRR da 5ª Região.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, verifico, de início, que o TRF da 5ª Região, ao apreciar recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu sem julgamento de mérito o pedido de afastamento do sigilo bancário dos investigados, entendeu que a competência para examinar os fatos referentes às irregularidades no processo licitatório e ao possível pagamento de vantagem indevida pelos agentes públicos envolvidos seria da Justiça Estadual.

Restaria, portanto, a este órgão ministerial a apuração do esbulho do bem da União e sua concessão indevida ao particular.

Sucedo que, tendo os fatos em apuração ocorrido nos anos de 2014 e 2016, há muito a pretensão estatal de responsabilização pela prática do crime previsto no art. 161, II, do CP, foi alcançada pela prescrição.

Por outro lado, no tocante à apuração dessas irregularidades na esfera da Lei nº 8.429/92, estando os fatos em torno do esbulho e concessão indevida umbilicalmente ligados àqueles envolvendo as irregularidades no processo licitatório e ao possível percebimento de vantagem pelos agentes públicos envolvidos, tenho que a apuração a ser realizada pelo MPPE e o eventual ajuizamento de ação de improbidade serão suficientes para reprimir adequadamente as condutas praticadas.

De fato, para além de evitar que os envolvidos sejam investigados e processados duas vezes por fatos praticados em um mesmo contexto e com único fim, essa solução permitirá que este órgão ministerial utilize os limitados recursos humanos e materiais à disposição na investigação dos casos mais graves, o que se revela mais adequado, sobretudo em um cenário no qual o significativo número de investigações a cargo deste procurador da República inviabiliza a condução de todas as apurações em tempo razoável e com efetividade e impõe a realização de escolhas eficientes.

Por fim, no tocante às providências necessárias para a recuperação do bem da União, declino da atribuição em favor da Advocacia-Geral da União, instituição à qual incumbe a defesa ordinária da União Federal e de seu patrimônio, determinando a remessa de cópia deste feito à Procuradoria Regional da União da 5ª Região.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, determinando a remessa dos autos à 5ª CCR, para a devida revisão.

Homologada a presente promoção, determino a remessa de cópia destes autos à Promotoria de Justiça com atribuição em matéria de patrimônio público na comarca de Paulista e à Procuradoria Regional da União, para adoção das providências cabíveis.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 869, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.003421/2021-63

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público de Pernambuco, a partir de representação anônima na qual se narra, em síntese, que a Reitoria da UFPE não teria o controle de entrada com aferição de temperatura nas pessoas, não haveria limpeza nas salas nem sabão no banheiro.

O feito foi declinado em função do interesse federal na matéria.

Como medida instrutória adotada no curso da apuração estadual foi expedido ofício à UFPE para que prestasse esclarecimentos sobre o assunto, notadamente para informar as ações implementadas a fim de evitar a proliferação da Covid-19.

A resposta veio pelo ofício nº 2012/2021-GR, por meio do qual foram apresentadas informações sobre as medidas concretas adotadas em conformidade com o Plano de Convivência em vigor no Estado de Pernambuco.

A perícia médica do MPPE sugeriu o arquivamento do feito, haja vista o atendimento, pela autarquia, das recomendações das autoridades sanitárias para o progressivo retorno das atividades presenciais.

Eis o cenário.

Pois bem, cinge-se o objeto dos autos a apurar se a UFPE adotaria protocolos de higiene sanitária, em sua Reitoria, para a redução do contágio da Covid-19, ante o retorno progressivo das atividades presenciais.

Neste sentido, o Ofício nº 9541/2021-GLCP-PROGEPE trouxe pertinentes esclarecimentos, eis que, a despeito da não obrigatoriedade de verificação da temperatura nos acessos às edificações, a UFPE providenciará termômetros, no aguardo da conclusão do respectivo processo licitatório de aquisição.

Além disto, existe rotina de limpeza diária das instalações, conforme contrato celebrado com empresa especializada.

Detectada a falta de algum item, ou necessidade de limpeza adicional, deve o servidor provocar o administrador predial.

Logo na entrada do prédio há um recipiente com álcool gel com pedal de pé, além de borrifadores com álcool 70%, disponibilizados nas unidades administrativas.

No que tange à situação dos banheiros, há no prédio 28, nos quais há reposição de sabão, papel higiênico e papel para as mãos.

Dois terceirizados realizam as limpezas e quatro das salas, corredores e demais áreas da Reitoria, mas o número aumentará com o progressivo retorno presencial.

Os responsáveis pela limpeza têm uma agenda regular para a realização das atividades, incluindo mutirões pré-agendados para higienização e desinfecção dos ambientes, o tratamento dos aparelhos de ar condicionado, das janelas e enceramento dos pisos.

Diante dos esclarecimentos prestados a assessoria pericial do MPPE sugeriu o arquivamento do feito, ante a pertinência das medidas adotadas e o atendimento às recomendações das autoridades sanitárias para o progressivo retorno das atividades presenciais no âmbito acadêmico.

Concluiu nos seguintes termos:

"O cenário epidemiológico atual é favorável, considerando a diminuição da incidência da enfermidade COVID 19 e a expansão do programa de imunização como estratégia do seu enfrentamento. É razoável prever que em breve haverá maior flexibilização das atividades presenciais sem gerar riscos importantes para o surgimento de novo surto epidêmico. Sugiro que se archive a presente Notícia de Fato."

Deste modo, as informações prestadas pela UFPE são suficientes para demonstrar que a Administração tem adotado as medidas pertinentes para a redução do contágio da Covid-19 ante o retorno das atividades presenciais, em consonância com os protocolos vigentes.

Neste sentido, as conclusões do perito especializado devem ser levadas em consideração, o que sugere a desnecessidade de aprofundamento da apuração.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Desnecessária comunicação o(a) noticiante, haja vista a representação apócrifa.

Ao arquivo.

Cumpra-se.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 879, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Ref.: Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.001287/2020-85.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República a partir do recebimento do Ofício nº 202/2020 - 4ª CCR, referente a informações encaminhadas pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA e pela Coordenação Nacional da Operação Mata Atlântica em PE, que tratam de recentes mudanças de entendimento quanto à ocupação de áreas desmatadas na Mata Atlântica.

Relatou o ofício encaminhado que o Sr. Ministro do Meio Ambiente emitiu o Despacho 4.410/2020 para fins de aprovar parecer da Advocacia-geral da União que alterava entendimento vigente quanto à especialidade da Lei Federal n. n. 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) sobre o tema e recomendava a aplicação do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), lei geral mais judicial.

Com o referido ofício foram encaminhadas: i) cópia do despacho nº 4.410/2020, que aprovou a Nota nº 00039/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU, tendo em vista o Parecer nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU aprovado pelo Advogado-Geral da União, cujo entendimento tornou-se vinculante no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas; ii) cópia do parecer n. 00115/2019/DECOR/CGU/AGU, que decidiu no sentido de coexistirem os sistemas jurídicos regulados pelo Código Florestal, especialmente a disciplina dos arts. 61-A e 61-B, e pela Lei da Mata Atlântica.

Na prática, isso corresponderia a uma flexibilização da legislação vigente e poderia causar prejuízos irreparáveis ao bioma brasileiro, notadamente porque enquanto a Lei Federal n. 11.428/2006 não permite a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita, os arts. 61-A e 61-B do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012) preveem a possibilidade de consolidação da ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008.

Dessa forma, tendo em vista a proposta de atuação apresentada pela 4ª CCR do Ministério Público Federal, expediu-se a Recomendação Administrativa Conjunta MPF/MPPE n. 12/2020 à Superintendência do IBAMA em Pernambuco e à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH/PE, para que, em síntese, se abstivessem de aplicar o entendimento fixado a partir do Despacho 4.410/2020, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental e correlatos com base nessa orientação.

Expedidas as Recomendações e, após o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPF/DF 1026950-48.2020.4.01.3400, o Despacho 4.410/2020 foi revogado pelo Sr. Ministro do Meio Ambiente, em decisão publicada no Diário Oficial da União em 4 de junho de 2020 (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/06/2020&jornal=515&pagina=77>).

Com a revogação do referido despacho e a conseqüente perda do objeto das recomendações expedidas, subsistia a necessidade de obter informações sobre a sua aplicação durante o período em que esteve vigente pelos órgãos ambientais locais, motivo pelo qual determinou-se a expedição de ofícios ao IBAMA e à CPRH.

O IBAMA, em resposta encaminhada através do Ofício nº 334/2020/SUPES-PE, datado de 8 de julho de 2020, informou que os efeitos do Despacho 4.410/2020 se exauriram antes de surtirem qualquer efeito concreto sobre as atuações ambientais.

A CPRH, por sua vez, após diversas reiteraões, esclareceu, em 1º de junho de 2021 (Ofício DPR nº 194/2021), que não houve o cancelamento de autos de infração com base no referido entendimento.

Ante o exposto, considerando a revogação do Despacho 4.410/2020 pelo Sr. Ministro do Meio Ambiente e a ausência de repercussões quanto às atuações ambientais no estado de Pernambuco, não há motivos que justifiquem a continuidade da tramitação deste feito, motivo pelo qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

À 4ª CCR, para fins de revisão.

Deixo de notificar o noticiante por se tratar de autos instaurados de ofício no âmbito do MPF.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Piauí (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ e o(a) PROCURADOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao(a) Procurador(a)-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atual sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais no Piauí, visando ao melhor planejamento da atuação com unidade e eficiência em todo o Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, que estabelece a necessidade das designações observarem um biênio fixo, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a adoção de um biênio temporal fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado do Piauí, além de facilitar as ações de aperfeiçoamento funcional e identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos Membros em atividade;

CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral desde o período de 90 (noventa) dias antes até 90 (noventa) dias depois da eleição;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os mandatos bienais dos Promotores Eleitorais iniciados até a publicação da presente Resolução;

CONSIDERANDO a conveniência do início e do fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e acompanhamento das ações propostas,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Piauí a iniciar sempre no dia 1º de dezembro dos anos ímpares, estando nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.

§1º O primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023 (biênio 2021/2023), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§2º O(A) Procurador(a)-Geral de Justiça encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral, até o dia 1º de novembro dos anos ímpares, a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

§3º A indicação prevista no parágrafo anterior será feita com a observação dos critérios previstos na Resolução 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Portaria PGR/PGE 01/2019.

Art. 2º Como regra de transição em relação aos mandatos em curso, fixa-se que todos os Promotores Eleitorais em exercício de função eleitoral, na condição de biênio, na data da publicação da presente Resolução, terão seus mandatos prorrogados por mais 2 anos, com início em 01.12.2021 e término em 30.11.2023.

§1º A previsão contida neste artigo não afasta a necessidade de observância do disposto no §2º do artigo 1º desta Resolução, devendo, mesmo nos casos que se enquadrem no caput deste artigo, ocorrer a indicação formal, pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, do Promotor de Justiça para o exercício das funções eleitorais no biênio.

§2º No caso dos Promotores de Justiça que se encontrem designados para o exercício de função eleitoral na condição "até ulterior deliberação", deve haver a indicação pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, no período determinado no §2º do artigo 1º, de um Promotor de Justiça para exercer o mandato fixo (biênio 2021/2023), respeitados os critérios de indicação previstos na Resolução 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Portaria PGR/PGE 01/2019.

Art. 3º No caso de promoção ou remoção do Promotor de Justiça titular da zona eleitoral, deve ocorrer a indicação de um novo membro para assumir a função eleitoral, observados os critérios contidos no artigo 7º desta Resolução.

Parágrafo único. Como regra de transição para a hipótese do caput, estabelece-se que o Promotor de Justiça sucessor assumirá o mandato pelo período remanescente do biênio fixo.

Art. 4º O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação e nem renunciar ao exercício da função eleitoral, salvo em situações excepcionais que deverão ser motivadamente noticiadas e devidamente acolhidas tanto pela Procuradoria-Geral de Justiça quanto pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

§1º No caso de recusa em assumir a função eleitoral, se o fundamento for a existência de impedimentos legais, o Promotor de Justiça permanece na sua posição na lista de indicação, não se deslocando para o final da fila.

§2º Se a recusa em assumir a função eleitoral não for baseada em impedimento legal, o Promotor de Justiça que recusou a designação irá para o final da lista de indicação.

§3º Em caso de renúncia da função eleitoral, o Promotor de Justiça que renunciou irá para o final da lista de indicação.

§4º Os casos omissos relacionados à recusa em assumir a função eleitoral, seja na condição de biênio fixo, de função temporária, substituto ou período remanescente do mandato, serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular, será designado Promotor Eleitoral Substituto para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo, a partir de indicação do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A indicação do Promotor Eleitoral Substituto será feita com a observação dos critérios previstos na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Portaria PGR/PGE 01/2019.

Art. 6º. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie no juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral.

§1º. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado (LC nº 75/93, art. 79, parágrafo único).

§2º. Sendo extinta ou suspensa a Zona Eleitoral, fica automaticamente sem efeito ou suspensa a designação do Promotor Eleitoral que perante ela officiar.

Art. 7º. A designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância observará o seguinte (Res. CNMP nº 30/2008, art. 1º, I):

I – a designação será realizada por ato exclusivo do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça do Estado;

II – a indicação feita pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

III – nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na respectiva zona eleitoral; e

IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução quando houver um único membro lotado na circunscrição da zona eleitoral;

§1º. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III – que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra:

a) a celeridade da atuação ministerial;

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;

c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

§2º. Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

I – na sede da respectiva zona eleitoral;

II – em Município que integra a respectiva zona eleitoral; e

III – em comarca contígua ou próxima à sede da zona eleitoral.

§3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º. Em decisão fundamentada, poderá o Procurador Regional Eleitoral rejeitar a indicação feita pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça.

§1º. Da decisão de rejeição, poderá o interessado recorrer administrativamente ao Procurador-Geral Eleitoral, no prazo de 10 dias contados da cientificação.

§2º. Mantida a recusa, outro nome deverá ser indicado ao Procurador-Regional Eleitoral para que este possa efetivar a designação.

Art. 9º. Em qualquer caso, se não houver indicação de Promotor Eleitoral pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, ficará o Procurador Regional Eleitoral livre para designar membro do Ministério Público que aceite as funções eleitorais ou solicitar ao Procurador-Geral Eleitoral que o designe, ainda que provisoriamente.

Art. 10. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Res. CNMP nº 30/2008, art. 2º).

Art. 11. É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral (Res. CNMP 30/2008, art. 3º).

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 13. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Resolução ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e a todos os Promotores de Justiça oficiais no Estado do Piauí.

Publique-se nos Diários do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Piauí e nos sites do MP/PI e da PRE/PI.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 857, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Exclui a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI dos feitos urgentes e audiências no período de 08 a 12 de novembro de 2021.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI irá participar de curso presencial para treinamento de Técnicas de Autoproteção para Membros (CTAP), no período de 08 a 12 de novembro de 2021, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI, no período de 08 a 12 de novembro de 2021, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000311/2020-57 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “Patrimônio Público Residual – Apurar supostas irregularidades na construção de fábrica de vacinas em Xerém/Duque de Caxias, pela Fundação Ataulpho de Paiva (FAP), com verbas do Ministério da Saúde, empréstimo do BNDES, Faperj e Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro.”

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000533/2020-70 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: "Improbidade Administrativa - Apurar suposta irregularidade praticada, em tese, por Nicola Fabiano Palmieri, ao acumular irregularmente os cargos de Agente de Combate às Endemias (Mat. 1430920), no Ministério da Saúde, e o de Controlador-Geral do Município de Mesquita, sendo remunerado por ambos distintamente."

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTARIA Nº 42, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Interessados: Município de Paraíba do Sul-RJ e Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - SAÚDE - Necessidade de apurar eventuais prejuízos ao trabalho das equipes de NASF-AB (Núcleo de Apoio à Saúde da Família) e MELHOR EM CASA e, conseqüentemente ao atendimento da população - Notícia de que o setor de transportes da Secretaria de Saúde de Paraíba do Sul/RJ estaria utilizando os veículos destinados pelo governo federal a referidas equipes."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da manifestação 20210052877 protocolada na sala do cidadão do MPF, que versa sobre eventuais prejuízos ao trabalho das equipes de NASF-AB (Núcleo de Apoio à Saúde da Família) e MELHOR EM CASA, e, conseqüentemente ao atendimento da população, tendo em vista que o setor de transportes da Secretaria de Saúde de Paraíba do Sul/RJ estaria "sequestrando" os veículos destinados pelo governo federal a referidas equipes,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);
3. cumpra-se o despacho PRM-PTP-RJ-00008166/2021;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 139, DE 20 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.30.001.004961/2020-41

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que, na PORTARIA IC nº 139, de 20 de maio de 2021 (PR-RJ-00046887/2021), constou que o objeto deste inquérito civil consiste em "apurar possível tentativa de violação à liberdade de expressão pela Igreja Universal do Reino de Deus através do ajuizamento de diversas ações contra o jornalista João Paulo Cuenca";

CONSIDERANDO que a presente investigação atualmente está focada na apuração da prática do assédio judicial e na busca de mecanismos para coibi-la, de modo a garantir a defesa da ordem jurídica, sendo necessário o aditamento do objeto de investigação deste inquérito;

RESOLVE determinar o aditamento da PORTARIA IC nº 139, de 20 de maio de 2021, do presente Inquérito Civil, para constar o seguinte objeto: "Apuração do suposto abuso de direito através do uso inadequado do acesso ao judiciário para o constrangimento individual, configurando possível assédio judicial. Defesa da ordem jurídica."

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 751, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º JFRS/POA-5007169-50.2014.4.04.7101-INQ, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 15 de outubro de 2021, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2.º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FELIPE DA SILVA MULLER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Designa Promotor de Justiça para officiar, temporariamente, perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima/RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 382/2021 - GABPGJ Nº 0410243, de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS – Promotor Eleitoral com atuação perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima, no período de 27 de outubro a 25 de novembro de 2021, em razão do usufruto de férias.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima/RR:

I - o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. VALCIO LUIZ FERRI, no período de 27 de outubro de 2021;

II - o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS, no período de 29 de outubro a 10 de novembro de 2021 e de 19 a 25 de novembro de 2021;

III - o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. FELIPE HELLU MACEDO, no período de 11 a 18 de novembro de 2021.

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º Publique-se.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, de 4.5.2020, que encaminha informações acerca dos valores repassados pelo Governo Federal (Fundo Nacional de Saúde) aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 35/2021-GABPR3-CVC e a instauração da presente NF nº 1.33.000.002249/2021-96, que indica possíveis impropriedades e/ou irregularidades na aplicação de recursos repassados para o enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19) pelo município de Santo Amaro da Imperatriz/SC;

RESOLVE converter o NF nº 1.33.000.002249/2021-96 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Caso necessário, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Proceda-se a juntada dos documentos referidos no OFÍCIO CIRCULAR nº 135/2021-GABPR3-CVC no que diz respeito ao Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC aos presentes autos;
3. Com a juntada, voltem os autos conclusos.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 265, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000433/2021-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000433/2021-54 foi instaurado a partir de representação cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relatou que a Autarquia Federal (SUSEP - Superintendência de Seguros Privados do Brasil) não regulamentou e/ou fiscalizou o cumprimento por parte das Seguradoras e Corretoras quanto à utilização do nome social em apólices de seguros (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016) (Documento 1);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.727/2016, que regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, considera o nome social a "designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida";

CONSIDERANDO que o direito à utilização do nome social, em espaços públicos e privados, definem o grau de bem-estar de uma pessoa travesti ou transexual em seu meio social imediato e mais amplo e a omissão desse direito fere, portanto, a própria Carta Política brasileira vigente, em especial os seus arts. 1º, 3º, IV, e 5º, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1949, a Convenção Americana de Direitos Humanos 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), e sua inobservância pode gerar responsabilização internacional do Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que, em 6 de junho de 2013, o Brasil assinou a Convenção Interamericana Contra Toda a Forma de Discriminação e Intolerância, que prevê, no artigo 1º, ser discriminação "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes", e pode basear-se em "sexo, orientação sexual [e] identidade e expressão de gênero";

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 7º da Convenção acima citada, "Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente a discriminação e a intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza discriminação e intolerância";

CONSIDERANDO que os Tribunais brasileiros têm se posicionado favoravelmente ao reconhecimento do Direito ao uso do Nome Social no âmbito nacional (TRF4 5010492-86.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 02/08/2018);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 1º de março de 2018, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, afirmou expressamente, ao interpretar o art. 58 da Lei 6.015/73 de modo conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica, que as pessoas trans que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil;

CONSIDERANDO que, objetivando resguardar esse Direito, diversos órgãos brasileiros vêm adotando a utilização do nome social por meio de Portarias, Decretos e Resoluções como, por exemplo, o Ministério da Saúde, que desde 2006, por intermédio da Carta dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos travestis e aos transexuais um campo para preenchimento do nome social nos documentos do sistema de saúde, a fim de afastar qualquer tipo de preconceito e constrangimento no atendimento. Posteriormente, o uso foi regulamentado pela Portaria 180/2009 e diversas outras que foram surgindo;

CONSIDERANDO que a Ordem dos Advogados do Brasil, visando a proteção do Direito em comento, editou a Resolução OAB nº 5, de 7 de junho de 2016, que permite o uso do nome social pelos advogados;

CONSIDERANDO que Órgãos de regulamentação das profissões também respeitaram a utilização do nome social, por meio de Resolução permitindo o seu uso pelos profissionais que fiscalizam (a exemplo do Conselho Nacional de Psicologia, que na Resolução CEP nº 014/11 autorizou o uso do nome social na Carteira de identificação profissional do psicólogo e na assinatura dos documentos inerentes ao exercício da profissão, e o Conselho Federal de Serviço Social, que editou a Resolução CFESS nº 615, de 8 de setembro de 2011, que garantiu esse direito nas Carteiras e Cédulas de identificação profissional e nos atos promovidos pelo Conselho Federal de Assistência Social e pelo CRESS);

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o Ministério da Educação (MEC), em 2018, editou a Portaria 33/2018, que dispõe sobre o uso do nome social nos registros escolares da Educação Básica de todo o país. Faculdades Públicas e Particulares, também, disciplinaram o uso do nome social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Seguro Privado, é competência privativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP: a fixação de diretrizes e normas da política de seguros privados; regular a fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas; fixar características gerais dos contratos de seguros;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66, é competência da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, entre outras: fixar condições de apólices a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional, fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem;

CONSIDERANDO que as apólice deverão obedecer as instruções baixadas pela SUSEP (art. 3º do Decreto 60.459/67);

CONSIDERANDO que, instada (Ofício 1361/2021, Documento 10), a SUSEP aduziu que "a regulamentação vigente que trata sobre os elementos mínimos que devem ser observados pelas sociedades seguradoras na emissão de apólices e certificados de seguro (Circular Susep nº 491/2014) estabelece que devem constar dos referidos documentos o nome, endereço e CPF do segurado pessoa física", "sem criar qualquer restrição para que possa ser usado adicionalmente o nome social caso o segurado solicite (Documento 15, Página 5);

CONSIDERANDO que a Resolução CNSP nº 382/2020, que dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas entidades supervisionadas e intermediários, no que se refere ao relacionamento com o cliente, previu, em seu artigo 3º, inciso II, dentre outras coisas, que "Os entes supervisionados e os intermediários devem conduzir suas atividades e operações ao longo do ciclo de vida do produto, no âmbito de suas respectivas competências, observando princípios de ética, responsabilidade, transparência, diligência, lealdade, probidade, honestidade, boa-fé objetiva, livre iniciativa e livre concorrência, promovendo o tratamento adequado do cliente e o fortalecimento da confiança no sistema de seguros privados. [...] II - tratar os clientes de forma ética e adequada" (Documento 15, Página 5);

CONSIDERANDO que a Coordenação-Geral de Seguros e Previdência, da Secretaria da Política Econômica, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ao responder o Ofício nº 1337/2021 (Documento 9), manteve o posicionamento adotado pela SUSEP em relação a Resolução CNSP nº 382/2020 e acrescentou que "apesar da referida norma não incluir explicitamente que as sociedades seguradoras devem obrigatoriamente incluir campo para nome social na emissão de apólices e certificados de seguros, o art. 3º da Resolução CNSP nº 382/2020 reforça a observância dos princípios de ética e promove que o cliente deva ser tratado de forma ética e adequada, o que contempla esta possibilidade." (Documento 18, Páginas 3-4);

CONSIDERANDO que a Coordenação-Geral de Seguros e Previdência, da Secretaria da Política Econômica, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ressaltou que "o arcabouço regulamentar vigente estabelece que os entes supervisionados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), devem tratar de maneira tempestiva e adequada às eventuais reclamações e solicitações efetuadas pelos clientes e seus representantes, atuando na defesa dos direitos desses clientes." (Documento 18, Página 4);

CONSIDERANDO que, instada (Ofício 1366/2021, Documento 11), a Secretaria Nacional do Consumidor (SNC) informou que "não compete a esta Secretaria promover a supervisão administrativa e/ou disciplinar da SUSEP, autarquia dotada de estrutura e personalidade jurídica próprias, vinculada ao Ministério da Economia", bem como "cabe à SUSEP informar quais são as normas aplicáveis à utilização do nome social no âmbito do mercado segurador e de corretagem, uma vez que esta Secretaria não tem competência regulatória em tal ramo" (Documento 22);

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício 7776/2021 (Documento 25), a SUSEP juntou aos autos manifestação da área técnica, na qual esclareceu que, quanto às medidas adotadas para a fiscalização do cumprimento da Resolução CNSP nº 382/2020, de forma a garantir que o indivíduo que solicite a inclusão do campo "nome social" na emissão de apólices e certificados de seguros tenha esse direito garantido, o principal indicador para orientar a supervisão de conduta de mercado "é o volume e o teor de reclamações e denúncia recebidos pela autarquia pelos diversos meios disponibilizados ao público. Em função do volume e teor das reclamações, são programadas as ações de fiscalização para cada ciclo. Não tendo sido, até a presente data, programada nenhuma ação de supervisão com o objetivo específico de verificar a ocorrência das práticas apontadas pela PR/SP. Não obstante, a manifestação desta D. procuradoria será considerada para o planejamento do próximo ciclo" (DESPACHO ELETRÔNICO Nº 856/2021/CGSUP/DIR2/SUSEP, Documento 26.1, Página 1);

CONSIDERANDO que a SUSEP informou que não há conteúdo informativo específico no seu sítio eletrônico sobre a possibilidade de inclusão do campo "nome social", mas que irá avaliar a possibilidade de inserir conteúdo específico para tal fim (Documento 26.1, Página 1);

CONSIDERANDO que a SUSEP esclareceu que os nomes das dez maiores empresas supervisionadas em volume arrecadação são "BRASILPREV; SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; ZURICH SANTANDER BRASIL; SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.; TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.; e ALLIANZ SEGUROS S.A." (Documento 26,1, Página 2);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional

do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a falta de fiscalização do cumprimento da Resolução CNSP nº 382/2020, de forma a garantir que o indivíduo que solicite a inclusão do campo "nome social" na emissão de apólices e certificados de seguros tenha esse direito garantido, nos termos do Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016;

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000433/2021-54 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. Providencie-se a Assessoria o envio de correspondência eletrônica à SUSEP, encaminhando cópia do Despacho PR-SP-00116073/2021 (Documento 27), sugerindo o agendamento de reunião no dia 16 de novembro às 11h, solicitando que indiquem representantes para participação e seus respectivos endereços eletrônicos;

7. Como foi deduzido fundamento fático concreto e relevante para justificar o anonimato, defiro o requerimento de sigilo dos dados do(a) autor(a) da manifestação inicial, com fulcro no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16 da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Todavia, o sigilo deve se restringir aos documentos que apontem elementos de identificação do(a) autor(a) da manifestação (Documento 1 e 32), sendo necessário o levantamento do sigilo do procedimento.

Registre-se.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 266, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

PP nº 1.34.001.003262/2021-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput [1], e pelo art. 129, incisos II, III e IX, [2] ambos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que no presente feito apurou-se indícios de ato de improbidade administrativa, em tese, praticado pelo agente público ALEXANDRE LUIZ GIORDANO, em benefício do GRUPO LEROS e com a participação de JOSÉ MIGUEL RODRIGUEZ GONZÁLEZ (art. 5º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF[3]);

CONSIDERANDO que os fatos apurados são de atribuição do Ministério Público Federal, conforme o teor do art. 5º, incisos I, alínea “h”, e III, alíneas “a” e “b”, [4] e também o teor do art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, [5] ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração do seguinte objeto: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – agente público – tentativa de favorecimento de empresa privada brasileira”. (art. 5º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF[6]).

DETERMINO, para a instrução do feito:

I – Autuem-se a presente Portaria e a íntegra do Procedimento nº 1.34.001.003262/2021-15 para a instrução do Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF; [7]

II – Cumpram-se as diligências relacionadas no despacho que determinou a instauração deste Inquérito Civil, conforme o art. 8º, II e §3º, da Lei Complementar nº 75/932, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF; [8]

III – Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF; [9]

IV – Controle-se o prazo de tramitação, conforme art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP[10] c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF[11];

ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO
Procuradora da República
Em Substituição no 36º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 201/2021
Divulgação: quarta-feira, 27 de outubro de 2021 - Publicação: quinta-feira, 28 de outubro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**